

PORTARIA N° 541 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 31/12/1993)

Alterada pela Portaria nº 144/94.

A Portaria nº 94/94, com efeitos a partir de 12/03/94, prorrogado o prazo para pagamento do IPVA, para o exercício de 1994, referente aos veículos do interior do Estado, cuja placa tenha final 1, podendo o referido imposto ser pago até o prazo previsto para placa com final 2, constante do anexo IV, desta Portaria, considerando-se para efeito de vencimento a dezena correspondente.

A Portaria nº 266/94, com efeitos a partir de 15/07/94, prorroga o prazo para pagamento do IPVA, para o exercício 1994, referente aos veículos do interior do Estado, cuja placa tenha final 7 e 8, podendo o referido imposto ser pago até o prazo previsto para placa com final 9 e 0, constante do anexo IV, desta Portaria, considerando-se para efeito de vencimento a dezena correspondente.

A Portaria nº 283/94, com efeitos a partir de 06/08/94, prorroga o prazo para pagamento do IPVA, para o exercício 1994, referente aos veículos da capital e do interior do Estado, cuja placa tenha final 9 e 0, podendo o referido recolhimento ser efetuado no mês de 09/94 até a data correspondente a dezena final da placa do veículo, ou seja, dezenas 09 e 10 dia 15; 19 e 20 dia 16; 29 e 30 dia 19; 39 e 40 dia 20; 49 e 50 dia 21; 59 e 60 dia 22; 69 e 70 dia 23; 79 e 80 dia 26; 89 e 90 dia 27; 99 e 00 dia 28.

A Portaria nº 313/94, com efeitos a partir de 14/09/94, prorrogado o prazo para pagamento do IPVA, para o exercício 1994, referentes aos veículos da capital cuja placa tenha final 0 e do interior do Estado, cuja placa tenha final 9 e 0, podendo o referido recolhimento ser efetuado no mês de 10/94 até a data correspondente a dezena final da placa do veículo, ou seja, CAPITAL - dezena 10 dia 17; 20 dia 18; 30 dia 19; 40 dia 20; 50 dia 21; 60 dia 24; 70 dia 25; 80 dia 26; 90 dia 27 e 00 dia 28; INTERIOR - dezenas 09 e 10 dia 17; 19 e 20 dia 18; 29 e 30 dia 19; 39 e 40 dia 20; 49 e 50 dia 21; 59 e 60 dia 24; 69 e 70 dia 25; 79 e 80 dia 26; 89 e 90 dia 27; 99 e 00 dia 28.

A Portaria nº 355/94, com efeitos a partir de 21/10/94, prorroga o prazo para pagamento do IPVA, para o exercício 1994, referente aos veículos do interior do Estado, cuja placa tenha final 9 e 0, podendo o referido recolhimento ser efetuado até o último dia útil do mês de 10/94, independente da dezena final da placa do veículo.

A Portaria nº 370/94, com efeitos a partir de 02/11/94, prorroga excepcionalmente o prazo para pagamento do IPVA, para o exercício de 1994, referente aos veículos do interior do Estado, cuja placa tenha final 0, podendo o referido recolhimento ser efetuado até o dia onze (11) do mês de 11/94, independente da dezena final da placa do veículo.

Esta Portaria foi revogada a partir de 31/12/94 pela Portaria nº 450/94, publicada no DOE de 31/12/94 a 01/01/95.

Aprova as Tabelas de Valores venais para cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 1994, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base na Lei nº 6.348, de 17 de dezembro de 1991 e no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 902, de 30 de dezembro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os valores venais constantes dos anexos I a III, que constituem a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a ser pago pelos proprietários de veículos em 1994, na forma prevista no § 3º do artigo 9º do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA.

§ 1º Os valores de base de cálculo, constantes dos anexos de que trata este artigo, são expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia - UPF/BA.

§ 2º Não deverão ser considerados os valores de base de cálculo para marcas e modelos de veículos inexistentes nos respectivos anos.

§ 3º Os valores do IPVA serão apurados aplicando-se a alíquota correspondente sobre a base de cálculo, fazendo-se a conversão para cruzeiros reais, quando do pagamento, tomando-se como referência o valor da UPF/BA no mês anterior.

§ 4º Para efeito do 1º (primeiro) lançamento do IPVA relativo a veículo usado importado por empresas revendedora, a base de cálculo será o valor venal constante da Nota Fiscal de venda para consumo, devendo o imposto ser calculado proporcionalmente aos meses que faltarem para o final do exercício.

§ 5º Qualquer inclusão, exclusão ou alteração de marcas e modelos de veículos, nos anexos de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de Portaria da Secretaria da Fazenda.

Art. 2º Os valores do IPVA referentes aos exercícios de 1989 a 1993, serão apurados com base nos valores venais constantes dos anexos ora publicados, com os acréscimos moratórios previstos no artigo 12 desta Portaria.

§ 1º O pagamento da 1ª cota ou cota única do IPVA do exercício de 1994 deverá ser efetuado simultaneamente aos exercícios anteriores em débito, inclusive para os veículos anteriormente não cadastrados.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também na ocorrência de alienação através de leilão de veículos isentos ou imunes, a partir da data da arrematação.

Art. 3º O pagamento do imposto será vinculado ao licenciamento anual do veículo e ocorrerá em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela no dia do mês correspondente à dezena final da placa do veículo, conforme anexo IV, enquanto que o pagamento referente a embarcações e aeronaves será obrigatoriamente em cota única até 31.05.94.

Nota: A redação atual do "caput" do art. 3º foi dada pela Portaria nº 144, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

Redação original, efeitos até 14/04/94:

"Art. 3º O pagamento do Imposto será vinculado ao licenciamento anual do veículo e ocorrerá em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela no dia do mês correspondente à dezena final da placa do veículo, conforme anexo IV."

§ 1º O proprietário do veículo, com exceção das embarcações e aeronaves, poderá pagar o IPVA em cota única até a data prevista para o vencimento da 1ª (primeira) parcela, fazendo jus a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 3º foi dada pela Portaria nº 144, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

Redação original, efeitos até 14/04/94:

"§ 1º O proprietário do veículo poderá pagar o IPVA em cota única até a data prevista para o vencimento da 1ª (primeira) parcela, fazendo jus a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido."

§ 2º O vencimento das 2ª e 3ª parcelas ocorrerá no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da 1ª (primeira) parcela.

§ 3º O licenciamento ocorrerá quando da quitação total do imposto devido, facultando-se ao contribuinte, que optou pelo parcelamento, o pagamento antecipado das parcelas restantes, sem direito a desconto.

§ 4º Os débitos de exercícios anteriores, correspondentes ao IPVA, às Multas extraídas pelo DETRAN e pelo DERBA e à Taxa de Renovação Anual do Licenciamento, serão cobrados, integralmente, com os respectivos acréscimos moratórios, no ato do pagamento da 1ª (primeira) parcela ou cota única do imposto do exercício de 1994.

§ 5º Os prazos previstos no anexo IV, de que trata o "caput" deste artigo, não se aplicam aos veículos do interior do Estado, cuja placa tenha final 1 ou 2, podendo o IPVA e o respectivo licenciamento referentes ao exercício de 1994, serem pagos até 29/04/94.

Nota: O § 5º do art. 3º foi acrescentado pela Portaria nº 144, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

Art. 4º O imposto devido em razão do cancelamento do direito de isenção ou de imunidade, da transferência de outra Unidade da Federação, sem comprovação do pagamento do IPVA, ou da transferência para outra Unidade da Federação, de veículos que em 1º de janeiro de 1994 encontrarem-se licenciados no Estado da Bahia, será pago antecipadamente ao cadastramento das alterações dos dados dos veículos e/ou do seu proprietário, no respectivo órgão do DETRAN/BA.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto neste artigo, o imposto será pago em cota única, através do DAE automatizado, aprovado pela Portaria 100/93, de

17/03/93, com o desconto previsto no § 1º do artigo 3º desta Portaria, quando se der antes dos prazos previstos para vencimento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 5º É facultado ao contribuinte antecipar o recolhimento do imposto dentro do exercício, hipótese na qual deverá solicitar também ao DETRAN a antecipação do licenciamento do veículo.

Parágrafo único. A solicitação de antecipação do licenciamento/94, deverá ser protocolizada no DETRAN/BA ou em suas circunscrições.

Art. 6º O proprietário ou possuidor de veículo automotor que transitar com o mesmo sem o comprovante do pagamento do imposto, ficará sujeito ao recolhimento do mesmo com os acréscimos moratórios previstos no RIPVA, sem prejuízo da apreensão do veículo, se não fizer prova de que o imposto fora pago.

Art. 7º O pagamento do imposto de veículos cadastrados no DETRAN-BA far-se-á através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA, impresso em formulário continuo, a ser emitido exclusivamente por processo eletrônico, conjuntamente com o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, Guia de Recolhimento de Serviços do DETRAN-BA e Bilhete de Seguro DPVAT, que estarão disponíveis, na Capital e Interior, a partir do 1º dia útil do mês de vencimento da 1ª parcela do IPVA e permanecerão até 31 de dezembro de 1994.

Nota: A redação atual do "caput" do art. 7º foi dada pela Portaria nº 144, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

Redação original, efeitos até 14/04/94:

"Art. 7º O pagamento do imposto de veículos cadastrados no DETRAN-BA far-se-á através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE/IPVA, impresso em formulário contínuo, a ser emitido exclusivamente por processo eletrônico, conjuntamente com o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, Guia de Recolhimento de Serviços do DETRAN-BA e Bilhete de Seguro DPVAT, que estarão disponíveis, na Capital e Interior, a partir do 1º dia útil do mês de vencimento da 1ª parcela do IPVA e permanecerão até 30 de novembro de 1994."

§ 1º O pagamento do imposto correspondente aos exercícios de 1989 a 1993 de veículos não cadastrados no DETRAN-BA e de veículos novos deverá ser feito através do DAE automatizado.

§ 2º As multas por infração à Legislação do Trânsito, extraídas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-BA e pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Bahia – DERBA, deverão ser cobradas através de Notificação de Infração de Trânsito/GR-SSP/DETRAN e de Guia de Recolhimento/GR-STC/DERBA, respectivamente.

§ 3º O imposto devido por proprietários de veículos novos, quando pago após 30 (trinta) dias da data de emissão da Nota Fiscal ou documento correspondente à aquisição do veículo, deverá ser cobrado de acordo com os critérios estabelecidos para os demais tributos estaduais.

§ 4º O licenciamento dos veículos novos somente ocorrerá mediante comprovação do pagamento do IPVA correspondente ao exercício.

Art. 8º O valor do IPVA será recolhido diretamente pelo proprietário ou responsável, nas agências do Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB ou do Banco do Brasil S/A, autorizadas a arrecadar o imposto e licenciar os veículos em 1994.

Nota: A redação atual do "caput" do art. 8º foi dada pela Portaria nº 144, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

Redação original, efeitos até 14/04/94:

"Art. 8º O valor do IPVA será recolhido diretamente pelo proprietário ou responsável, nas agências do Banco do Estado da Bahia S.A. – BANEB, autorizadas a arrecadar o imposto de licenciar os veículos em 1994."

§ 1º O BANEB arrecadará o imposto na Capital e no Interior do Estado.

§ 2º O Banco do Brasil S.A. arrecadará o imposto somente no interior do Estado nos Municípios onde não houver agências do BANEB.

Nota: A redação atual do § 2º do art. 8º foi dada pela Portaria nº 144, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

Redação original, efeitos até 14/04/94:

"§ 2º O DAE automatizado somente poderá ser recebido pelas agências do BANEB, devendo ser preenchido, exclusivamente, nas repartições fazendárias, com aposição de visto e carimbo identificador, respeitados os prazos de vencimento previstos nesta Portaria."

§ 3º O DAE Automatizado somente poderá ser recebido pelas agências do BANEB ou Banco do Brasil S/A, devendo ser preenchido exclusivamente nas repartições fazendárias, respeitados os prazos de vencimento previstos nesta Portaria.

Nota: O § 3º do art. 8º foi acrescentado pela Portaria nº 144, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94. "

Art. 9º Nos casos em que a documentação relativa à cobrança do imposto estiver em desacordo com os valores do IPVA, calculados com base nos anexos de que trata o artigo 1º desta Portaria, ou quando esta documentação não tiver sido emitida, o vencimento do imposto ocorrerá no último dia útil do mês em que for emitido novo DAE/IPVA pelo DETRAN/BA.

§ 1º Para efeito de regularização do valor a pagar do imposto de veículo cadastrado, o contribuinte deverá dirigir-se ao DETRAN/BA., que emitirá um novo DAE/IPVA, a ser pago juntamente com a renovação anual do licenciamento, na agência arrecadadora do município de licenciamento do veículo ou no Posto do BANEB existente naquele órgão, em Salvador.

§ 2º Os pedidos de regularização protocolizados até o vencimento da 1ª (primeira) parcela do IPVA terão a garantia do pagamento do imposto no prazo previsto no

caput deste artigo, sem acréscimos moratórios, fazendo jus ao desconto previsto no § 1º do Art. 3º.

§ 3º O imposto decorrente dos pedidos de regularização protocolizados após o prazo previsto no caput deste artigo, será pago de uma só vez, com os acréscimos moratórios devidos.

Art. 10. Todo o fluxo dos documentos de arrecadação e de recursos financeiros decorrentes do disposto nesta Portaria obedecerá às normas do Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais – DAE automatizado.

Art. 11. O contribuinte que não efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela, no prazo previsto no anexo IV desta Portaria, perderá o direito ao parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o imposto será cobrado de uma só vez, pelo somatório da quantidade de UPF's das três parcelas, juntamente com a renovação anual do licenciamento do veículo e com os acréscimos moratórios previstos no artigo 12 desta portaria.

Art. 12. O imposto pago fora dos prazos estabelecidos no anexo IV desta Portaria será calculado com a UPF/Ba. do mês do pagamento e sujeitará o proprietário do veículo aos acréscimos moratórios previstos no artigo 15 do RIPVA, de:

I – 10% (dez por cento), para atraso de 01 (hum) até 30 (trinta) dias;

II – 15% (quinze por cento), para atraso de 31 (trinta e hum) até 60 (sessenta) dias;

III – 20% (vinte por cento), para atraso de 61 (sessenta e hum) até 90 (noventa) dias;

IV – 1% (hum por cento), por cada mês ou fração seguinte ao atraso de 90 (noventa) dias, acumulando o percentual previsto no inciso anterior, para atraso superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente pela UPF/Ba do mês do pagamento.

Art. 13. Os proprietários dos veículos sujeitos ao gozo de imunidade ou isenção deverão dirigir requerimento ao Delegado Regional da Fazenda, acompanhado das informações e dos documentos comprobatórios do atendimento da condição estabelecida, para o reconhecimento do benefício pretendido.

§ 1º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia – DETRAN/BA poderá processar os Documentos integrados de Licenciamento de Veículos dos veículos previstos nos incisos I do Art. 3º e IV do Art. 4º do RIPVA, contendo a expressão “IMUNE” ou “ISENTO”, no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV.

§ 2º Os proprietários de veículos previstos no parágrafo anterior ficam obrigados a encaminhar ao DETRAN/BA, até as datas abaixo estipuladas, a relação dos veículos alienados ou sinistrados, a partir de 1º de janeiro de 1993, a fim de que sejam processadas as informações antes da emissão dos CRLV/94.

I – veículos com Placas Terminadas em 1 e 2 – 11.01.94

II – veículos com Placas Terminadas em 3 e 4 – 10.02.94

III – veículos com Placas Terminadas em 5 e 6 – 10.03.94

IV – veículos com Placas Terminadas em 7 e 8 – 12.04.94

V – veículos com Placas Terminadas em 9 e 0 – 10.05.94

§ 3º Os Documentos de Arrecadação Estadual – DAE/IPVA, constantes do CRLV/94, dos veículos enquadrados no parágrafo 1º deste artigo, não conterão o valor do imposto impresso nos campos próprios.

§ 4º Os veículos cadastrados no DETRAN/BA, nas categorias “IMUNE”, “ISENTO” e “ALUGUEL”, somente se enquadrarão no disposto nos incisos IV e VI do Art. 4º do RIPVA, se comprovarem aquela condição, junto à Delegacia Regional da Fazenda.

§ 5º Os reboques e semi-reboques, não se tratando de veículo automotor, serão licenciados sem a exigência de qualquer comprovação junto à Secretaria da Fazenda, relativa ao pagamento do IPVA.

Art. 14. Quando o pagamento do imposto for parcelado, a autenticação das 1^a e 2^a parcelas será descarregada no campo próprio do DAE/IPVA, constante do CRLV/94, e no recibo provisório constante da carta enviada pelo DETRAN ao proprietário do veículo.

§ 1º Nos casos em que o proprietário do veículo não tenha recebido a carta enviada pelo DETRAN/BA, deverá providenciá-la junto aquele órgão, antes de dirigir-se à agência bancária para pagamento do imposto.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 14 foi dada pela Portaria nº 144, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

Redação original, efeitos até 14/04/94:

“§ 1º Nos casos em que o proprietário do veículo não tenha recebido a carta enviada pelo DETRAN/BA, deverá providenciá-la junto aquele órgão, antes de dirigir-se à agência do BANEB para pagamento do imposto.”

§ 2º Para efeito de licenciamento deverá ser considerada a autenticação da 3^a parcela do IPVA, no campo próprio do CRLV, quando o imposto não for pago de uma só vez.

Art. 15. O Documento de Arrecadação Estadual – DAE/IPVA, constante do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, conterá o valor do imposto expresso em UPF-BA, correspondente à cota única com o desconto de 20% (vinte por cento), e a cada uma das três parcelas.

Art. 16. Não poderá ser cobrado o IPVA de veículos cadastrados no DETRAN/BA correspondente aos exercícios de 1989 a 1994 através do DAE automatizado exceto nos casos previstos no artigo 4º desta Portaria.

Art. 17. Fica o Diretor do Departamento de Administração Tributária autorizado a expedir as Instruções Normativas necessárias ao perfeito cumprimento desta Portaria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de dezembro de 1993.

**ANEXO I
VEÍCULOS NACIONAIS E IMPORTADOS**

**ANEXO II
AERONAVES**

**ANEXO III
EMBARCAÇÕES**

**ANEXO IV
TABELA PARA PAGAMENTO DA COTA ÚNICA OU PRIMEIRA PARCELA DO
IPVA-1994
DE ACORDO COM A DEZENA FINAL DA PLACA DO VEÍCULO**